

## **Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Goiânia - 19ª Vara Cível e Ambiental

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 05/08/2019 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



TRIBUNA  
**PODEE**  
ESTA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
#Embaço

19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA

FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 9ª ANDAR, PARK

LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120

Processo: 5466021-56.2019.8.09.0051

**Natureza:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

**Polo ativo:** BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

**Polo passivo:** Batatão Comercial De Batatas Ltda "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

## DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **Batatão Comercial de Batatas, RF Comercial de Verdura e Legumes Ltda, Stiva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – Me, Salim Badauy, Terezinha de Sousa Parro de Badauy, Renan Parrode Badauy, Fabio Parrode Badauy e Lúcio Parrode Badauy**, denominados "Grupo Badauy".

Primeiramente, alinho-me ao entendimento exposto pelo juízo da 20ª Vara Cível (evento 1203), no sentido de que esta 19ª Vara Cível e Ambiental é o primeiro substituto eventual do juízo da 17ª Vara Cível, para onde o feito havia sido originalmente distribuído, visto que o substituto automático (18ª Vara Cível e Ambiental) também se declarou suspeito (evento 1189).

Importante frisar que as redistribuições de um processo em razão da suspeição do juiz e dos subsequentes devem seguir a normatização vigente, por meio de remessa ao automático e, na sequência, aos eventuais, sempre mantendo-se a linha de substituição vinculada ao juízo natural originário.

Isso se deve ao fato de que a suspeição é de índole pessoal do julgador, não alterando a competência do juízo, sendo que o reconhecimento de suspeição pelo julgador não implica em deslocamento/modificação de competência, conforme estabelece artigo o 43[1] c/c artigo 146 § 1º do CPC[2], e, conquanto o processo tenha sido redistribuído ao substituto automático ou eventual, a fim de assegurar a igualdade na distribuição, isto não implica em alteração de competência do juízo natural (TJGO. 1ª Seção Cível. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 5491053-17.2022.8.09.0000. DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE. Relatório e Voto Publicado em 18/02/2023).

Para sedimentar a questão, deve ser observado o estabelecido no Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei nº 21.268/2022):

Art. 56. Nos casos de férias, licenças, afastamentos, vacâncias, impedimentos, suspeições e faltas ocasionais, a substituição far-se-á conforme a tabela de substituição automática e eventual organizada pela Presidência.

E a tabela de substituição automática e eventual organizada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, contida no Anexo Único do Decreto Judiciário nº 1.022/2024, assim regulamenta:

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos  
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 31/10/2024 17:18:09



“VARA : 39 – 17ª Vara Cível e Ambiental

SUBSTITUTO AUTOMÁTICO: Juiz da 18ª Vara Cível e Ambiental

SUBSTITUTO EVENTUAL: 1 – Juiz da 19ª Vara Cível e Ambiental e 2 – Juiz da 20ª Vara Cível”

Assim, esclarecida, superada e saneada a fixação de competência do juízo pela substituição (automática e eventual), passo à deliberação.

Compulsando os autos, verifico que foi nomeado para a função de Administradora Judicial a pessoa Jurídica Marcio Nakano Sociedade Individual de Advocacia, por meio do profissional Dr. Marcio Jumpei Crusca Nakano, conforme decisão de evento 10.

Neste sentido, registro que o Administrador Judicial é auxiliar do juízo, nomeado para colaborar com o andamento do processo, assumindo diversas responsabilidades, sob a direta presidência do juízo.

As atribuições de Administrador Judicial decorrem de nomeação estabelecida na confiança do juízo e pode vir a ser substituído a qualquer tempo.

Essa relação entre o Juiz e o auxiliar caracteriza-se pela confiança, a qual deve ser vista como requisito indispensável para a sua nomeação e manutenção.

Desse modo, a eventual substituição do Administrador Judicial deve ser vista como decorrência natural, corriqueira, usual, conforme mencionado em linhas volvidas, sendo ato discricionário da autoridade judiciária, de foro íntimo do juiz, dispensando, assim, por óbvio, o contraditório.

Tal função tão relevante para o Poder Judiciário está calcada na confiança que o julgador deposita no profissional, assim como a atuação conjunta, em prol do adequado encaminhamento do feito ao atendimento de sua finalidade precípua.

Assim, em decorrência da troca do presidente do feito, como ocorreu recentemente neste feito, se torna natural a substituição do Administrador Judicial por profissional da confiança do juízo, sem demérito ao auxiliar substituído, salvo posterior apuração de eventuais desvios ou desídia.

Desta forma, nomeio, em substituição, para a função de Administrador Judicial, a pessoa jurídica de ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.905.637/0001-03, na pessoa do profissional responsável Dr. ALUÍZIO G. CRAVEIRO RAMOS – OAB/GO 17.874, inscrito no CPF/MF sob o n.º 556.792.851-34, com endereço na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Ed. Prospère Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, em Goiânia-GO, e-mail: aluizio@aluizioramos.com.br; telefone: (62) 3214-1100 e (62) 99269-9965, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás.

Intime-se para assinar o respectivo Termo de Compromisso no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

Determino ao Administrador Judicial nomeado para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, após a assinatura do Termo de Compromisso:

a) relatório pormenorizado deste processo, indicando os eventos ainda pendentes de deliberação, qual o requerente e a data, com os seus respectivos opinativos e pareceres, quando for o caso;

b) relatório dos processos apensos, inclusive recursos, indicando seus objetos, fases e providências pendentes neste juízo, também já exarando seus pareceres e opinativos nos respectivos feitos, quando for o caso;

c) relatório do desenvolvimento deste processo de recuperação judicial, com descrição das fases já realizadas e daquelas porvindouras ou pendentes, à luz da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça;

d) relatório das determinações pendentes de cumprimento, referente deliberações proferidas pelos juízes antecessores, indicando os respectivos responsáveis;

e) relatório da atual situação de funcionamento dos devedores/requerentes, incluindo reuniões com os representantes legais, para melhor assimilação, compreensão e demonstração;

f) relatório sobre os honorários da Administração Judicial anterior, com valor fixado, valor pago, valor em aberto, etc; e

g) outras circunstâncias e considerações pertinentes, com respectivos requerimentos de providências.

Por fim, ressalto que o Administrador Judicial substituído deverá apresentar prestação de contas da sua administração, em processo apenso, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as providências e transcorridos os prazos, volvam-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL**

**Juíza de Direito**

---

[1] Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

[2] Art. 146. § 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

---

*ESTA(E) DECISÃO/DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM ACIMA EXARADA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº. 002/2012, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.*